

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2025 a 2026

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical, com sede e foro jurídico nesta Capital, na Rua Constante Sodré, 265, em Santa Lúcia, CNPJ-MF Nº 27.054.717/0001-72, doravante denominado **SETPES**, neste ato representado pelo seu Presidente – Sr. Jerson Antonio Picoli, brasileiro, casado, empresário e pela sua Diretora de Transporte Rodoviário Intermunicipal, a Sra. Paula Barcelos Tommasi Correa, brasileira, casada, empresária, e do outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical, com sede e foro jurídico nesta Capital, à Av. Vitória, 2021, Bairro Nazareth, CNPJ-MF Nº 28.161.925/0001-33, doravante denominado de **SINDIRODOVIÁRIOS**, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. Marcos Alexandre da Silva, brasileiro, casado, rodoviário, na forma prevista no art. 7º inciso XXVI, da Constituição Federal, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes, que regulam as relações de trabalho no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, no **Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros**.

CLÁUSULA 1ª - Da Abrangência:

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados das Empresas operadoras do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo sediadas na Região Metropolitana da Grande Vitória, inclusive os empregados da Viação Planeta Ltda., observado quanto a esta empresa o disposto nas cláusulas 29ª e 30ª.

Parágrafo Primeiro - Para os fins desta Cláusula, considera-se como motorista intermunicipal o condutor de ônibus transportando passageiros, dentro dos limites geográficos do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA 2ª - Correção salarial:

Ficam estabelecidos os seguintes valores, a título de salário, passando a vigorar nos seguintes valores relativamente às seguintes funções:

- a) **Motoristas: R\$ 3.010,95**
- b) **Cobreadores: R\$ 1.625,84**

Parágrafo único - As empresas deverão até o quinto dia útil do mês de julho/2025, procederem ao pagamento da diferença da atualização salarial referente ao mês de maio/2025.

CLÁUSULA 3ª - Do Vale Alimentação/Refeição:

As empresas abrangidas pela presente convenção obrigam-se a conceder aos seus empregados vales alimentação/refeição no valor total mensal de R\$ 1.065 (Um mil e sessenta e cinco reais), correspondentes a 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 40,96 (quarenta reais e noventa e seis centavos), que não se incorporará aos salários, para toda e qualquer finalidade.

Parágrafo Primeiro – Os empregados motoristas e cobradores da Viação Águia Branca S/A farão jus ainda a uma ajuda alimentação paga mensalmente na forma de tickets ou crédito em cartão alimentação/refeição no valor de:

a) Motoristas – R\$ 437,65

b) Cobradores – R\$ 219,57

Parágrafo Segundo – O vale alimentação/refeição, que poderá ser concedido em forma de ticket ou de crédito em cartão, será sempre fornecido no dia 20 de cada mês, na proporção dos dias trabalhados, nas férias e nas faltas justificadas por documento hábil. Os trabalhadores das empresas não terão direito a recebimento dos tickets nas faltas não justificadas e quando estiverem afastados em decorrência de benefício previdenciário.

Parágrafo Terceiro – Fica expressamente ressalvado que o vale alimentação/refeição e a ajuda alimentação referida no § 2º desta cláusula, são concedidos conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador, não se incorporando ao salário em hipótese alguma, para toda e qualquer finalidade.

Parágrafo Quarto - As empresas deverão conceder através de Tickets a diferença do valor apurado da atualização dos mesmos, referente ao mês de maio/2025 junto ao mês de junho de 2025.

CLÁUSULA 4ª - Plano de Saúde:

A empresa manterá plano de saúde individual, respeitada a opção dos empregados. Os contratos celebrados com a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço de saúde, que poderá (ão) oferecer o serviço mediante consórcio ou não, tem seus custos compartilhados com os empregados, arcando os empregadores com o valor único e exclusivo de até R\$ 142,84 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) para o plano familiar e de até R\$ 72,40 (setenta e dois reais e quarenta centavos) para o plano individual. A complementação do custo do plano escolhido será de obrigação do empregado através de declaração de opção e autorização para o consequente desconto em seu contracheque.

Parágrafo Primeiro - Relativamente aos empregados da empresa Viação Águia Branca S/A os valores únicos e exclusivos que a empresa arcará para o plano de saúde familiar será de até R\$ 135,17 (cento e trinta e cinco reais e dezessete centavos) e de até R\$ 72,40 (setenta e dois reais e quarenta centavos) para o plano de saúde individual. A complementação do custo do plano de saúde escolhido será de obrigação do empregado através de declaração de opção e autorização para o consequente desconto em seu contracheque

Parágrafo Segundo - Considera-se dependente do empregado aquele que, nesta qualidade, estiver inscrito na Previdência Social oficial, até o limite estipulado pelo plano de saúde. Após esse limite a responsabilidade pelo pagamento excedente será do empregado.

Parágrafo Terceiro - A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultada ao empregado, que poderá em qualquer época, manifestar sua exclusão, se assim o desejar.

Parágrafo Quarto - Fica também facultado ao empregado a opção de filiar-se a modalidades diferentes do plano de saúde mencionado no “caput” desta cláusula, oferecido pela empresa de saúde contratada com a empresa empregadora, visando um melhor atendimento próprio e/ou familiar, assumindo, assim, integralmente, o valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Quinto - As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS ou afastados por doença e/ou acidente de trabalho na vigência desta convenção, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez.

Parágrafo Sexto - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese e para nenhum efeito como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo Sétimo – O pagamento de que trata o parágrafo quarto refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento de sua parcela, que como não mais será descontado em seu contra-cheque, deverá ser paga impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, na respectiva empresa empregadora, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo Oitavo – O empregado afastado, nos termos do parágrafo quinto, que deixar de pagar a sua parcela do plano por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo Nono – Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a escolha e a gestão da corretora do plano de saúde, bem como das empresas operadoras, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Décimo – O SINDIRODOVIÁRIOS, por si ou através da Empresa Corretora, apresentará às empresas empregadoras os nomes das operadoras de plano de saúde para opção por estas na contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo Décimo Primeiro - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as operadoras terão a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Décimo Segundo – Em caso de mudança das atuais operadoras do plano de saúde, o SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos ônus decorrentes da rescisão ou do distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive das multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Décimo Terceiro – As Empresas de Transportes, com a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS, deverão rescindir os Contratos de Assistência Médica, caso a Empresa prestadora de serviços de Assistência Médica infrinja cláusulas estabelecidas nos contratos vigentes, devendo optar por outra Operadora de Saúde credenciada de acordo com os parágrafos nono e décimo desta cláusula.

CLÁUSULA 5ª - Do Pagamento e Adiantamento Salarial:

As Empresas efetivarão o pagamento de salários aos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e, no dia 20 (vinte), ou no 1º dia útil imediatamente anterior, o pagamento do adiantamento salarial corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário base do mês em curso.

Parágrafo Único - As empresas ficam obrigadas a fornecer contracheques de pagamentos a todos os seus empregados, com a discriminação de salários e outras vantagens recebidas e dos descontos procedidos.

CLÁUSULA 6ª - Jornada de Trabalho e das Horas Extras:

A jornada normal de trabalho para todos os empregados, com atividades nas linhas intermunicipais de passageiros, fica fixada em 44 (quarenta e quatro horas semanais), observado o disposto nos parágrafos desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro - A critério da Empresa poderá ser exigida de seus motoristas, cobradores a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia, e para os fiscais poderá ser exigida até 2 horas extraordinárias por dia, observando-se, em qualquer caso, o pagamento do adicional de 55% (cinquenta e cinco) sobre o valor da hora normal trabalhada.

Parágrafo Segundo – Quando o empregado for requisitado para o trabalho no período em que estiver no gozo de sua folga programada, as horas eventualmente por ele trabalhadas serão remuneradas, exclusivamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

Parágrafo Terceiro - Por exercer a empresa de transporte coletivo de passageiros atividade considerada essencial de utilidade pública, poderá proceder, quanto à jornada, em conformidade com o disposto no art. 61 da CLT.

Parágrafo Quarto - Para efeito de apuração da carga horária, não será considerado como tempo à disposição da empresa empregadora a permanência dos motoristas e cobradores nos alojamentos da empresa, destinados a descanso ou repouso, bem assim quando estiverem no interior dos veículos ou nas dependências da garagem e/ou pontos de apoio da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive em terminais e/ou estações rodoviárias, ficando tais empregados desobrigados, nesses períodos, à prestação de serviços. Durante o tempo destinado ao descanso e alimentação, não poderá ser atribuído ao empregado responsabilidade pela segurança e integridade dos veículos.

Parágrafo Quinto - Não será computado na duração da jornada o intervalo de tempo, no decurso da mesma jornada, entre os períodos de trabalho contínuo, destinados a descanso e/ou alimentação de motorista, cobrador, fora do veículo, nos postos de parada e/ou de apoio.

Parágrafo Sexto - A jornada normal de trabalho poderá ser executada em duas ou mais etapas, estabelecendo-se o intervalo para descanso e/ou alimentação mínimo de 1 (uma) hora, que não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Parágrafo Sétimo - Aos motoristas, cobradores, quando em viagem, fica assegurado o intervalo mínimo para descanso e alimentação de 01:00 (uma) hora que, à critério da empresa, poderá ser reduzido em menos de 1 (uma) hora e/ou fracionado em mais de 2 períodos e cumpridos nas paradas ocorridas no curso da viagem, desde que compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada; mantida a remuneração.

Parágrafo Oitavo - O intervalo intrajornada não será computado na duração da jornada de trabalho do motorista e/ou cobrador, considerando-se tal situação na correspondente ficha de viagem de preenchimento obrigatório pelo empregado, com a anotação de tal intervalo.

Parágrafo Nono - Os empregados que exercem suas atividades nos setores administrativos e nas áreas técnicas da Empresa empregadora, inclusive nos setores de reforma de veículos e reformadora de componentes, terão carga horária especial, cingindo-se o trabalho de Segunda à Sexta-feira, com horário compensativo para folgarem aos sábados e domingos, obedecida a jornada normal de 44 horas semanais e mantida a faculdade da Empresa utilizar-se das condições estatuídas no art. 59 e parágrafos da CLT, respeitando-se a compensação semestral.

Parágrafo Décimo - Os empregados dos setores de administração, técnico, manutenção, tráfego, venda de passagens, alocados em terminais e/ou estações rodoviárias, em agências de passagens ou similares, poderão ter suas jornadas diárias acrescidas de horas suplementares, em até 2 (duas), obedecendo-se à jornada de 44

(quarenta e quatro) horas semanais, mantida, também, a faculdade da Empresa utilizar-se das condições estatuídas no art. 59 e parágrafos da CLT, respeitando-se a compensação semanal.

Parágrafo Décimo Primeiro - A empresa empregadora, considerada a essencialidade dos serviços prestados e segundo suas conveniências e necessidades, poderá modificar, alterar e/ou alternar os horários de prestação dos serviços, inclusive os noturnos, com variação de linhas de ônibus e/ou horários destes, valendo tal faculdade, também para o seu pessoal de apoio logístico, administrativo e/ou operacional.

Parágrafo Décimo Segundo - A empresa poderá, face às peculiaridades de suas atividades, a qualquer tempo, transferir o empregado de uma linha de ônibus para outra, ou de um local de trabalho para outro, bem assim, segundo suas necessidades administrativas e/ou operacionais, ser integrado ao sistema de prestação multifuncional.

Parágrafo Décimo Terceiro - É ainda facultada à empresa empregadora a adoção de carga horária diferenciada para os empregados vinculados a serviços do pessoal de apoio logístico, executável, em tal situação, como regime de trabalho, a sistemática de escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Décimo Quarto – As empresas que tiverem situações operacionais atípicas, poderão celebrar acordos separados com o SINDIRODOVIÁRIOS, com a assistência obrigatória do SETPES, estabelecendo-se regras específicas que contemplem suas peculiaridades, hipótese em que não incidirão as disposições da presente cláusula que lhe forem contrárias.

Parágrafo Décimo Quinto – Os empregados com as funções de instrutor, fiscal e que fazem trabalho externo, ficam desobrigados de controle de jornada de trabalho, pois exercem atividades externas e incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, bem como com a subordinação, supervisão ou controle de jornada, conforme disposto no artigo 62, I, da CLT.

Parágrafo Décimo Sexto - Os horários e tipo de serviço serão variáveis dependendo da contratação. A convocação do motorista será comunicada com a necessária antecedência, sempre que possível, mediante a afixação no quadro de avisos da empresa ou comunicação direta e pessoal ao empregado.

Parágrafo Décimo Sétimo - Nas viagens em que a empresa adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o intervalo interjornada ou descanso diário de 11 horas poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

Parágrafo Décimo Oitavo - As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem, serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso, e, quando impossível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número.

Parágrafo Décimo Nono - Nas viagens com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à empresa (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

Parágrafo Vigésimo - A empresa poderá adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, com a utilização de tecnologia que garanta segurança e integridade dos dados. As anotações dos pontos poderão ser realizadas através de smartphones ou similares, notebooks, tablets ou similares, que podem ser fornecidos pela empresa, conforme previsto na PORTARIA Nº 373 de 25/02/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego ou sucedânea.

Parágrafo Vigésimo Primeiro - A jornada de trabalho dos motoristas, auxiliares de viagem / trocador, fiscais e afins nos serviços de operação previstos nesta convenção coletiva, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer outro período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face as particularidades do segmento, e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada do empregado e o seu retorno ao local de origem, preservando o convívio familiar e social.

CLÁUSULA 7ª - Uniformes:

As empresas fornecerão, anualmente, uniformes gratuitos aos empregados sempre que seu uso for obrigatório, na proporção de 2 (dois) uniformes por ano contratual, sendo 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças.

CLÁUSULA 8ª - Abono de Faltas a Estudantes:

O empregado devidamente matriculado em curso regular ou supletivo poderá afastar-se do trabalho para realização de provas ou exames vestibulares, mediante prévia comunicação e posterior comprovação, devendo compensar a falta ocorrida no curso da mesma semana ou segundo escala de compensação estabelecida pela Empresa.

CLÁUSULA 9ª - Diária para Viagem Especial:

A empresa pagará uma diária fixa para alimentação e pernoite a cada 24 (vinte e quatro) horas de R\$ 27,48 (vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) para motorista do interior e de R\$ 42,64 (quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para motorista da região da Grande Vitória que por força de execução de viagem especial por ela contratada ou serviços por ela determinados, fora de seu setor de lotação, cujo valor não se incorporará ao salário para todo e qualquer fim, face a excepcionalidade a que se destina.

Parágrafo Único: As empresas deverão conceder a diferença do valor apurado da atualização da diária referente ao mês de maio/2025 junto ao mês de junho de 2025.

CLÁUSULA 10ª - Aposentadoria Especial – Estabilidade:

Não poderá ser rescindido o contrato de trabalho do motorista durante os últimos 12 (doze) meses de sua aposentadoria integral, hipótese em que o empregado deverá ter 5 (cinco) anos ou mais de serviço ininterrupto de carteira assinada na empresa, ressalvados os casos de dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 11ª - Repouso Semanal Remunerado:

Face as características dos serviços prestados pela Empresa, obrigam-se os empregados a cumprirem as escalas de serviço por ela elaboradas, no que concerne aos motoristas, cobradores, bilheteiros, despachantes e pessoal de oficinas e demais, inclusive aos domingos e feriados, assegurando-se, entretanto, um repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Se o trabalho se desenvolver em dias de feriado sem que seja dado outro descanso, a remuneração do empregado será, nesse dia, paga em dobro.

CLÁUSULA 12ª - Livre Acesso aos Dirigentes Sindicais:

As Empresas permitirão o livre acesso aos membros titulares da Diretoria do Sindicato Profissional, em conformidade com a agenda contendo datas e horários das visitas, que deverão ser encaminhadas à apreciação da direção da empresa.

CLÁUSULA 13ª - Quadro de Avisos:

Será permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser afixado deverá ser enviado às Empresas pela Entidade Sindical.

Parágrafo Único – Eventuais prejuízos que a divulgação e comunicações venham a ocasionar a terceiros, são de inteira responsabilidade do Sindicato autor dos textos, eximindo-se as empresas de quaisquer obrigações deles decorrentes.

CLÁUSULA 14ª - Atestado Médico:

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos hospitalares e seus conveniados, contratada para efeito do Plano de Saúde.

CLÁUSULA 15ª - Seguro de Vida:

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 15,25 (Quinze reais e vinte e cinco centavos) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas

atividades. No caso do motorista a indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista conforme definido na cláusula 2ª.

Parágrafo Primeiro – Além dos benefícios acima, a Seguradora terá que garantir e conceder uma cesta básica, no valor de R\$ 690,81 (seiscentos e noventa reais e oitenta e um centavos) ao empregado que permanecer afastado por motivo de doença ou acidente, por um período superior a 31 (trinta e um) dias, limitado a até 6 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida Cesta Básica será fornecida exclusivamente pela Seguradora.

Parágrafo Segundo – Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a escolha da gestora, seguradora e da empresa corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Terceiro – O SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos os ônus decorrentes de rescisão ou distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Quarto - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as seguradoras terão a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Quinto - As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez.

CLÁUSULA 16ª - Das Férias:

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias (individual ou coletiva) a empresa somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa ou quando houver a anuência expressa do empregado.

CLÁUSULA 17ª - Da Relação Nominal de Empregados:

As Empresas se comprometem a fornecer ao Sindicato relação nominal de todos os seus empregados, até o dia 10 de janeiro de 2026, desde que autorizados pelos mesmos na forma da lei Federal 13.709/2018.

CLÁUSULA 18ª - Da Responsabilidade:

O motorista é responsável pela segurança e integridade do veículo e dos passageiros, durante o período em que aqueles estiverem em sua posse e responsabilidade, cabendo-lhe comunicar às Empresas os incidentes e/ou acidentes ocorridos, bem como adotar providências imediatas que a situação concreta exigir, em consonância com as normas e instruções pertinentes que são do seu conhecimento, pela própria natureza do seu trabalho ou por terem sido repassadas pela Empresa.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento, por imprudência, imperícia, negligência ou dolo, das obrigações profissionais afetas aos motoristas, apurado em documento elaborado pela Autoridade Competente e/ou por organismo hábil da Empresa, os responsabiliza civil e administrativamente, aplicando-se-lhe, no caso, o disposto no § 1º, do art. 462, da CLT, para todos os fins e efeitos.

Parágrafo Segundo - É vedado atribuir ao motorista tarefas diversas das compatíveis com as suas atividades, para as quais foi contratado.

CLÁUSULA 19ª - Do Atestado de Afastamento e Salário:

A empresa fornecerá atestado de afastamento e salário (AAS), desde que solicitado pelo empregado em vias de promover pleito previdenciário.

CLÁUSULA 20ª - Da Complementação do Auxílio Doença:

Os empregados em gozo de auxílio-doença pelo INSS, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia de afastamento, receberão da empresa uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, perfazerá o valor do seu salário contratual, limitado ao maior salário de contribuição, definido pelo INSS, vigente à época do evento, a ser pago apenas uma única vez durante a vigência desta Convenção.

Parágrafo Primeiro – Considera-se salário contratual o salário-base do empregado, excluídas as demais vantagens pecuniárias, tais como horas extras, adicionais legais, entre outros.

Parágrafo Segundo – A verba complementar aqui mencionada, dado o seu caráter e finalidade, inclusive porque paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, face ao afastamento previdenciário, não tem natureza salarial para qualquer fim ou efeito, inclusive para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA 21ª - Dos Benefícios compartilhados e /ou custeados integralmente pelo empregado:

Os benefícios, tais como: fator moderador de plano de saúde, seguro de vida complementar, entre outros, nos quais há a participação do empregado, parcialmente ou integralmente no custeio dos mesmos, através do desconto em folha de pagamento, serão mantidos ao empregado com o contrato de trabalho suspenso (sem remuneração), desde que o mesmo (empregado afastado) efetue o pagamento relativo ao correspondente benefício, junto à empresa, até o último dia útil de cada mês, ficando certo que a inadimplência do empregado afastado, por mais de 30 dias, ensejará a perda de tal benefício.

CLÁUSULA 22ª - Do Aviso Prévio:

No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas, no começo ou final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 23ª - Do Adicional de Transferência:

Fica convencionado que para o adicional de transferência deverá ser observado as normas previstas na legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA 24ª - Das Cláusulas e Condições Especiais:

Os motoristas, à exceção daqueles pertencentes à VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, que venham a prestar, no âmbito da mesma empresa-empregadora, serviços nas linhas de ônibus interestaduais, com deslocamento que não ultrapasse 200 km, continuarão recebendo o salário fixado nesta Convenção.

Parágrafo Primeiro - Fica autorizado unicamente à empresa VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A adotar o sistema de registro de jornada de trabalho por exceção para seus colaboradores, exceto dos motoristas e cobradores, conforme previsto no artigo 74, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais regulamentações aplicáveis considerando-se ainda o seguinte:

I - O sistema de ponto por exceção será aplicado de modo que os empregados abrangidos registrarão somente as ocorrências que representem exceção à sua jornada regular de trabalho, tais como horas extras, atrasos, saídas antecipadas, ausências ou quaisquer outras variações.

II - Considera-se como jornada de trabalho regular a faixa horária acordada entre a empresa e empregado, em conformidade com as disposições deste Acordo Coletivo de Trabalho.

III - Os empregados se comprometem a:

- a) Registrar fielmente todas as ocorrências que constituam exceção à sua jornada regular de trabalho;
- b) Informar à EMPREGADORA, de forma imediata, quaisquer problemas ou inconsistências relacionadas ao sistema de registro.

IV - A adoção do sistema de registro de ponto por exceção não implicará em prejuízo à remuneração ou a quaisquer direitos trabalhistas dos empregados.

Parágrafo Segundo - Os motoristas pertencentes às Empresas a que se refere o “caput” desta Cláusula que tenham deslocamento superior a 200 km e os motoristas da VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA, independentemente da quilometragem que venham a prestar, no âmbito da mesma empresa-empregadora, serviços nas linhas interestaduais, serão, a título de gratificação, remunerados proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas nesses serviços, considerando-se o salário básico dos motoristas daquelas linhas e

categorias, por ocasião do trabalho executado, sem que isso concretize alteração de função para a qual foram contratados, sob todos os aspectos, inclusive em relação ao tratamento salarial.

Parágrafo Terceiro – É de responsabilidade do empregado que venha a executar suas atividades fora do estabelecimento da empresa, o porte e a responsabilidade pelo preenchimento da papeleta ou ficha de horário de trabalho para veículos de passageiros, de que trata a legislação competente, sendo motivo de rescisão de contrato por justa causa a eventual negativa de apresentação de tais documentos aos agentes habilitados para o controle e fiscalização das empresas ou do tráfego dos veículos.

CLÁUSULA 25ª - Multas de Trânsito:

Em caso de multa de Trânsito de responsabilidade dos condutores, as empresas devem remeter ao SINDIRODOVIÁRIOS, tão logo recebam a notificação da infração, cópia da documentação do veículo acompanhado da referida notificação para a propositura de recursos, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro – Esta obrigatoriedade somente prevalecerá na hipótese de ser o condutor associado ao Sindicato Obreiro.

Parágrafo Segundo – No caso de multa de trânsito o empregador poderá descontar da remuneração do empregado infrator o valor correspondente desde que esgotados os prazos para recurso ou após decisão final desfavorável da JARI.

Parágrafo Terceiro – Havendo recurso para o CETRAN e em caso de resultado favorável ao condutor, este terá o direito ao ressarcimento do valor descontado de seu salário, corrigido nos mesmos percentuais aplicados pelo poder responsável pela autuação, tão logo o empregador receba a restituição.

Parágrafo Quarto – O SINDIRODOVIÁRIOS comunicará à empresa o sucesso ou insucesso do recurso.

CLAÚSULA 26ª - Mensalidade Sindical:

As empresas ficam obrigadas a efetuar desconto dos empregados associados ao SINDIRODOVIÁRIOS, mediante autorização expressa, dos valores ou percentuais que forem fixados a título de mensalidade sindical.

Parágrafo Primeiro - As Empresas se comprometem a repassar as importâncias relativas aos descontos da mensalidade sindical até o sétimo dia do mês subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Segundo – As autorizações dos empregados serão encaminhadas pelo SINDIRODOVIÁRIOS à Empresa empregadora para que esta possa promover o desconto previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA 27ª – Consignação em Pagamento:

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira em razão de convênio firmado com SINDIRODOVIÁRIOS, desde que tais descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do artigo 545 da CLT e Súmula 342/TST, observadas as normas e procedimento instituídos pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003.

Parágrafo Primeiro – O SINDIRODOVIÁRIOS, por si ou através da instituição financeira conveniada, enviará a empresa empregadora a relação dos empregados que pretendem tomar empréstimos consignados em folha de pagamento a fim de avaliar quanto a capacidade de comprometimento e possibilidade de efetuar descontos em seus vencimentos, facultando-se a empresa negar a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo Segundo – Uma vez celebrado o convênio, e desde que cumpridas as exigências impostas pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003, assim como o disposto no artigo 545, da CLT e na Súmula 342 do TST e no parágrafo anterior, as empresas não poderão se opor aos lançamentos em folha de pagamento dos descontos consignados, a elas encaminhados.

CLÁUSULA 28ª - Do Menor Aprendiz:

Não estão abrangidos por esta Convenção os menores admitidos nas empresas na condição de aprendizes.

CLÁUSULA 29ª – Da Viação Planeta Ltda.:

As disposições desta convenção se aplicam à Viação Planeta a partir do mês de junho de 2024, à exceção da Cláusula 5ª que não tem aplicação a esta empresa.

Parágrafo Primeiro – Especificamente para os motoristas da Viação Planeta que se ativam na função cobrando passagem nos veículos sem cobrador, terão direito, além do valor fixado no *caput* da cláusula terceira a um vale alimentação /refeição no valor adicional de R\$ 38,46 (trinta e oito reais e quarenta e seis centavos, por escala realizada, que não se incorporará ao salário, para nenhuma e qualquer finalidade, devendo ser fornecido no 5º dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo – Nas linhas da empresa Viação Planeta Ltda, em seguida especificadas, em que o percurso ultrapassar 03h00min (três horas) em cada trajeto, o intervalo intrajornada poderá, excepcionalmente, ser de no mínimo 03h00min até o máximo de 05h40min (cinco horas e quarenta minutos), estando nesse período, os motoristas e cobradores, livres de quaisquer atividades, não podendo em nenhuma

hipótese ser atribuído nenhuma função a estes profissionais, sendo em todos os casos respeitado o intervalo interjornada de 11 horas consecutivas:

- I – Linha 001- Vitória x Cachoeiro de Itapemirim;
- II - Linha 002- Guarapará x Cachoeiro de Itapemirim, via Anchieta;
- II - Linha 016- Vitória x Castelo;
- III - Linha 018- Vitória x Guaçui;
- IV - Linha 021- Vitória x Marataízes;
- V - Linha 204- Vitória x Mimoso do sul;
- VI - Linha 316- Mimoso do Sul x Vitória via Marataízes e
- VII - Linha 093- Vila Velha x Bom Jesus.

CLÁUSULA 30ª – Data Base:

Fica mantida a data de 1º de maio como data base da categoria dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção, salvo em relação à Viação Planeta, cuja data base fica mantida em 1º de junho.

CLÁUSULA 31ª - Da Prevenção de Acidentes:

Considerando que o transporte coletivo de passageiros deve ser exercido com total segurança e com medidas de prevenção a acidentes, as empresas poderão, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 6º e 7º do artigo 168 da CLT, promoverem a aferição de teor etílico e/ou substâncias químicas análogas ou psicoativas nos empregados que exercem função de motorista, através de instrumentos próprios, inclusive quando da seleção admissional.

Parágrafo único - A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

CLÁUSULA 32ª – Contribuição Negocial

A partir do período de vigência deste Instrumento Coletivo, a contar da data de sua assinatura, fica instituída a contribuição negocial - trabalhadores, referida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT, devidamente autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária sindical dos trabalhadores para custeio do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - Sindirodoviários, em decorrência da negociação coletiva salarial 2025-2026, a ser descontada pelas Empresas em cota única no contra cheque dos trabalhadores, não associados, a ser pago no mês de agosto de 2025 (Ref.: julho de 2025), garantindo-se o direito de oposição individual e escrita do trabalhador perante o sindicato profissional, na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador após a publicação de edital em jornal de grande circulação ou afixação de informativo nos murais das empresas ou do sindicato, contendo

as informações sobre a contribuição negocial, terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do edital ou disponibilização do informativo, para apresentar ao Sindirodoviários/ES em sua sede ou subsedes, pessoalmente, por escrito e com identificação e assinatura legíveis, sua expressa oposição à realização do desconto descrito no Caput, com as razões, sob pena de aceitação do mesmo.

Parágrafo Segundo – Caberá ao Sindirodoviários/ES entregar ao empregado o comprovante de protocolo do direito de oposição, cujo limite para que formalize seu direito é 24 (vinte e quatro) horas após o término dos 10 (dez) dias úteis, devendo o trabalhador apresentar à empresa uma cópia do protocolo no prazo acima fixado, para que não seja efetivado o referido desconto.

Parágrafo Terceiro – Fica vedado às Empresas empregadoras a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto – Fica vedado ao Sindirodoviários e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quinto - O valor da contribuição prevista no caput corresponde a 4% (quatro por cento) do salário base reajustado de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho não associados ao Sindirodoviários, descontado em cota única.

Parágrafo Sexto – A importância referente a primeira parcela deverá ser repassada ao Sindirodoviários/ES até o dia 11 (onze) do mês de agosto de 2025, com o encaminhamento da relação nominal dos contribuintes, bem como a guia de recolhimento devidamente quitada.

Parágrafo Sétimo – O Sindirodoviários/ES compromete-se a disponibilizar através de seu site <http://www.sindirodoviaros-es.com.br>, ou eventualmente por outro meio a ser comunicado às empresas, mecanismos próprios para efetuarem o recolhimento dos descontos de que trata o caput desta cláusula.

Parágrafo Oitavo - O sindicato laboral se responsabiliza pela adoção de todas as medidas necessárias para garantir à categoria o direito de oposição, bem como assumirá todas as responsabilidades decorrentes do referido desconto, destacando que os sindicatos patronais e as empresas ficarão isentos de quaisquer responsabilidades juntos aos seus funcionários decorrentes do desconto efetuado, salvo em caso de erro praticado pela empresa.

CLÁUSULA 33ª – Do Exame Toxicológico

As empresas custearão os exames toxicológicos obrigatórios para os motoristas que possuírem vínculo de emprego de no mínimo 02 anos na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro – O pagamento do exame toxicológico deverá ser solicitado à empresa pelo empregado, cabendo à empresa empregadora a escolha e a contratação do serviço.

Parágrafo Segundo - Fica excluído o custeio do exame toxicológico dos motoristas que tiverem suas Carteiras Nacionais de Habilitação suspensas ou cassadas.

Parágrafo Terceiro - Se o empregado motorista beneficiado com o custeio do exame toxicológico pedir demissão e/ou for demitido por justa causa dentro do prazo de um ano, contado da realização do exame terá deduzido de sua rescisão contratual o valor custeado pela empresa.

CLÁUSULA 34ª – Da Vigência:

O presente instrumento coletivo de trabalho terá vigência até 30 de abril de 2026.

Vitória (ES), 04 de junho de 2025.

JERSON ANTONIO PICOLI
Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte
de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SETPES

MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários do Estado do Espírito Santo – SINDIRODOVIÁRIOS